



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.635 - ES (2007/0307761-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **NATHAN ZANELATO E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DARLI MORO**
ADVOGADO : **JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM REGULAR E COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 50 % DE IMÓVEL RURAL, CUJA ÁREA TOTAL CORRESPONDE A 8,85 MÓDULOS FISCAIS. VIABILIDADE.

1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

2. À míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, é adequado se valer do conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra. Precedente do STF.

3. O módulo fiscal, por contemplar o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo Estatuto da Terra como aquele suficiente à absorção de toda a força de trabalho do agricultor e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, atende também ao preceito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para resguardar da penhora a sede de moradia da família.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.635 - ES (2007/0307761-0)

RECORRENTE : NATHAN ZANELATO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLI MORO
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Nathan Zanelato e sua filha Josiclea Stelzer Zanelato opuseram embargos de terceiros à execução por título extrajudicial movida por Darli Moro. Narram que houve penhora de imóvel rural concernente à Fazenda Boa Vista do Cravo, situada no município de São Mateus - ES, com área de 885.250 m², referente a 50% da propriedade pertencente ao embargante, que constitui bem de família do embargante. Sustentam que se trata de pequena propriedade, na qual, juntamente com parentes e outras famílias, realizam cultivos com os quais se mantêm.

O Juízo da 1ª Vara Cível de São Mateus - ES, julgou o embargante carecedor da ação por ilegitimidade *ad causam* e improcedentes os pedidos formulados pela embargante, determinando o prosseguimento da execução (fls. 291-293).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpuseram os embargantes recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que deu parcial provimento ao recurso.

O acórdão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CARÊNCIA DE AÇÃO - EMBARGANTE PARTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE - BEM DE FAMÍLIA - RECURSO PROVIDO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EMBARGANTE FILHA - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - BEM DE FAMÍLIA - MÉRITO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL EXPLORADA PELO AGRICULTOR E SUA FAMÍLIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - DÉBITO ORIGINADOR DA PENHORA DECORRENTE DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA PROPRIEDADE - EXECUTADO AVALISTA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com relação à apontada carência de ação por ilegitimidade ativa do primeiro apelante, por ele ter tomado parte na ação principal, tenho que, inobstante a vedação do caput do art. 1.046 do CPC em face daquele que toma parte na ação principal, deve-se considerar que nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

2. Os filhos possuem legitimidade para defender o bem de família atingido pela medida constritiva.

3. Tendo sido as questões articuladas exaustivamente debatidas durante a instrução do processo, tal fato atrai a aplicação da teoria da causa madura, prevista no § 3º, do art. 515, do CPC.

4. Não restou demonstrado se as atividades laborais realizadas na propriedade eram executadas pela família no exato sentido que o legislador previu. Ao contrário, a prova testemunhal é uníssona a atestar que o primeiro apelante possui vaqueiros e meeiros, ou seja, possui empregados para o manejo do gado e meeiros para a lavra da área cultivada. Tal constatação afasta o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo art. 4º, II da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra).

5. Possuindo a propriedade em debate 8,85 módulos fiscais, enquadra-se no conceito de média propriedade rural.

6. Não tendo o débito exequendo origem em decorrência da própria atividade produtiva da propriedade (parte final do artº 5, XXVI da CF), tal fato também afasta o conceito de pequena propriedade rural.

7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Inconformados com a decisão colegiada, interpuseram os embargantes recurso especial sustentando divergência jurisprudencial e violação dos artigos 4º da Lei 8.009/90; 4º, II, da Lei 4.504/64; 4º da Lei 8.629/93; 515, § 3º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal.

Alegam que houve violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, contraditório e ampla defesa, pois a causa foi julgada originariamente pelo Tribunal local, suprimindo a primeira instância.

Afirmam que o fato de possuir vaqueiros, e o imóvel ter área correspondente a 177 hectares, não torna a propriedade passível de penhora.

Narram que residem no imóvel e que o fato de ultrapassar as dimensões que definem a pequena propriedade não lhe retira o atributo da impenhorabilidade.

Em contrarrazões, afirma o recorrido que: a) não houve violação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil; b) os recorrentes buscam o reexame de provas; c) não há demonstração da divergência jurisprudencial; d) não houve prequestionamento, pois as teses suscitadas não foram apreciadas pela origem e não houve oposição de embargos de declaração.

O recurso especial foi admitido.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso aduzindo que "tomando por referência a *sede da moradia* do imóvel em litígio, considera-se impenhorável a dimensão de 4 módulos fiscais, estando livre as demais áreas para a incidência da penhora ventilada nos autos" .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.635 - ES (2007/0307761-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **NATHAN ZANELATO E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **DARLI MORO**
ADVOGADO : **JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL, CASO TENHA SIDO PROPICIADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM REGULAR E COMPLETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PENHORA DE 50 % DE IMÓVEL RURAL, CUJA ÁREA TOTAL CORRESPONDE A 8,85 MÓDULOS FISCAIS. VIABILIDADE.

1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.
2. À míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal, é adequado se valer do conceito de "propriedade familiar" extraído do Estatuto da Terra. Precedente do STF.
3. O módulo fiscal, por contemplar o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo Estatuto da Terra como aquele suficiente à absorção de toda a força de trabalho do agricultor e de sua família, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, atende também ao preceito da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, previsto no artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial parcialmente provido, apenas para resguardar da penhora a sede de moradia da família.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Preliminarmente, cumpre observar que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.
[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

3. No que tange à tese de violação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, cabe observar que o acórdão recorrido, no ponto, dispôs:

Sendo assim, ante o exposto, uma vez superadas as questões suso delineadas, ou seja, demonstrado pelo permissivo legal do § 2º do art. 1.046 do CPC e pela jurisprudência do C. STJ, que as apelantes têm legitimidade e interesse jurídico para figurarem no pólo ativo da presente demanda, passo diretamente ao enfrentamento da questão de fundo - mérito - posto que as questões nela articuladas foram exaustivamente debatidas durante a instrução do processo, o que atrai a aplicação da teoria da causa madura, prevista no § 3º, do art. 515, do CPC, em que pese não se tratar as matérias aqui articuladas de questões exclusivamente de direito. Neste sentido, Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo civil Comentado, 9ª Ed., pg. 742, item 9º, destaca que: "Embora da norma conste a aditiva "e", indicando que o Tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois esta matéria já teria sido amplamente debatida e discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual." (fls. 326 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

327)

Como observado por este colegiado no julgamento do REsp. 785.101/MG, por mim relatado, o § 3º do art. 515 do CPC, inovando a sistemática anterior à Lei n. 10.352/01, ampliou o espectro cognitivo do Tribunal no pertinente à devolutividade do recurso de apelação.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 515, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO DIRETA DO TRIBUNAL ACERCA DO PONTO PRETENSAMENTE OMISSO. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PEDIDO DE INSOLVÊNCIA CIVIL MANEJADO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA FIGURA DO COMERCIANTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De outra parte, não há no acórdão recorrido qualquer omissão apta a ensejar a sua nulidade, porquanto o Tribunal a quo se manifestou expressamente acerca do ponto pretensamente omissos.

3. Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC, utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência". Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal a quo na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 785101/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009)

Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC utilize a expressão "exclusivamente de direito", na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas.

O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente sobre questões de direito ou, "sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha, não merece acolhida a irresignação, pois a adequada interpretação do conteúdo do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil é a de que o dispositivo possibilita ao Tribunal, caso propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, o julgamento do mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório:

Observe-se, outrossim, que a lei disse menos do que queria dizer. Isso porque, apesar de o texto falar em questão de direito, o fato é que o referido § 3º do art. 515 do CPC deve ser interpretado em consonância com as regras estampadas no art. 330 do CPC, isto é, aquelas que tratam do julgamento antecipado da lide, especialmente no inciso I.

Desta feita, quando a questão for de direito e de fato, porém não houver mais a necessidade de se produzir prova em audiência, não haverá, apesar de extinto o processo sem apreciação do pedido pelo juiz (art. 267, VI, do CPC), qualquer óbice para que o tribunal julgue a lide.

[...]

"não há quebra do due process of law nem exclusão do contraditório, porque o julgamento feito pelo tribunal incidirá sobre o processo precisamente no ponto em que incidiria a sentença do juiz inferior; sem privar o autor de qualquer oportunidade para alegar, provar ou argumentar - oportunidades que ele também já não teria se o processo voltasse para ser sentenciado em primeiro grau de jurisdição". (Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma da reforma*, p. 160). (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). **Código de Processo Civil Interpretado**. 2 ed.: São Paulo, Atlas, 2005, ps. 1613-1614)

É também nesse sentido a jurisprudência prevalente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO EXTINTO PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO EM JULGAMENTO DA APELAÇÃO, APÓS CONSIDERADA SUPERADA A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE DA PARTE. POSSIBILIDADE. INVIABILIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. A interpretação do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil deve ser feita de forma sistemática, tomando em consideração o artigo 330, I, do mesmo Diploma. Com efeito, o Tribunal, caso tenha sido propiciado o contraditório e a ampla defesa, com regular e completa instrução do processo, deve julgar o mérito da causa, mesmo que para tanto seja necessária apreciação do acervo probatório.

2. O julgamento, pelo Tribunal de origem, do mérito da "causa madura" não inviabiliza o prequestionamento, pois, além de ser situação prevista em lei, a parte pode opor embargos de declaração para prequestionar matéria relacionada ao julgamento do apelo (error in judicando e/ou error in procedendo), sem que isso, por óbvio, caracterize pós-questionamento, pois o mérito da demanda não fora apreciado na primeira instância.

3. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 874.507/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/07/2011)

PROCESSO CIVIL – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA PELO FORNECIMENTO DE MERCADORIA – FATURA: DOCUMENTO HÁBIL – APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC: POSSIBILIDADE.

1. Correta a aplicação da denominada Teoria da Causa Madura, prevista no § 3º do art. 515 do CPC, porque desnecessária a produção de outras provas.

[...]

4. Recurso especial não provido.

(REsp 894.767/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO. EXTINÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APELAÇÃO. TRIBUNAL. MÉRITO. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FATO. CAUSA MADURA.

1 - Extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, pode o tribunal, na apelação, afastada a causa de extinção, julgar o mérito da contenda, ainda que não haja pedido expresso nesse sentido, máxime se, como no caso concreto, as razões de apelação estão pautadas na procedência do pedido inicial, porque demonstrado o fato constitutivo do direito e não contraposta causa extintiva desse mesmo direito. Deficiência técnica que não tem força bastante para se opor à mens legis, fundada na celeridade, economia e efetividade.

2 - Por outro lado, a sistemática dos julgamentos desse jaez não pode ficar adstrita à literalidade do dispositivo de regência, notadamente na expressão "exclusivamente de direito", devendo haver espaço para sua incidência toda vez que estiver o processo em "condições de imediato julgamento", o que significa versar a demanda não somente matéria de direito, mas versando também matéria de fato, já tiverem sido produzidas (em audiência) todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, estando a demanda, a juízo do tribunal, madura para julgamento.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 836.932/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008);

AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC.

- O Tribunal revisor, ao reformar a sentença que extingue o processo sem exame do mérito, tem o dever-poder de julgar imediatamente o mérito do litígio, quando o feito encontrar-se em condições de pronto julgamento.

(AgRg no Ag 836.287/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 325).

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, II; 515, § 3º; 165,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

333 E 458, II, TODOS DO CPC, BEM COMO DOS ARTS. 93, IX, E 5º, LV, DA CF – "CAUSA MADURA" PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – ACÓRDÃO QUE ENCAMPA, IPSIS LITERIS, O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE, NO CASO – NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – PRESCRIÇÃO – DECRETO N. 20.910/32 – DISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – TORTURA DE CIDADÃO BRASILEIRO DE ASCENDÊNCIA ALEMÃ POR "POLICIAIS DA FARDA AMARELA" DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL, EM 1942 – RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS PERSEGUIÇÕES POLÍTICAS, PRISÕES, TORTURA, LOUCURA E SUICÍDIO DO CIDADÃO, EM DECORRÊNCIA DE TAIS ATOS – RECURSO ESPECIAL ADESIVO DOS PARTICULARES – PRETENSÃO DE VALORAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS ACIMA DO ARBITRADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA (R\$ 500.000,00).

[...]

4. O art. 515, § 3º, do CPC deve ser lido à luz do disposto no art.330, I, do mesmo diploma, que trata do julgamento imediato do mérito. Poderá o Tribunal (assim como o juiz de primeiro grau poderia) pronunciar-se desde logo sobre o mérito se as questões de mérito forem exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de novas provas. Entendimento doutrinário e jurisprudencial.

[...]

Recurso especial adesivo dos particulares improvido.

(REsp 797.989/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 15/05/2008)

4. A questão controvertida cinge-se em saber se é possível a penhora de metade do imóvel rural em que residem os recorrentes.

A sentença dispôs:

Isso porque pude constatar que o primeiro embargante é parte do processo de execução movido pelo Sr. Darli Moro na Comarca de Linhares, bastando, para isso, consultar o documento de fl. 55 e seguintes. Ora, se o primeiro embargante é parte do processo de execução, à toda evidência é parte ilegítima para propor os presentes embargos de terceiros.

[...]

Quanto à segunda embargante, também não lhe assiste melhor sorte. Em primeiro lugar, a Sra. Josicleia Stelzer Zanelato, é filha do primeiro embargante. Não é proprietária do bem descrito à fl. 03, letra B, dos autos. Também sequer pode ser considerada possuidora, já que, se frequenta o imóvel, o faz sempre seguindo ordens de seu genitor, podendo ter, quando muito, a detenção do imóvel.

[...]

Digo isso porque o **Superior Tribunal de Justiça** já pacificou o entendimento de que a alegação de bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser formulada a qualquer tempo. Se é assim, nada obsta que se alegue a impenhorabilidade no processo de execução da qual estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de terceiros originaram-se. (fls. 291-292)

O acórdão recorrido, por seu turno, consignou:

Pois bem, no enfrentamento do mérito, observo que os apelantes argüíram a nulidade da penhora realizada sobre a propriedade rural descrita no item "b" às fls. 03, ao argumento de que a lei 8.009/90 em seu art. 1º, § único, e § 2º do art. 4º, impede que a penhora recaia em bem de família, além do que o art. 5, XXVI da CF, estabelece que a pequena propriedade rural, definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Sendo assim, devo enfrentar a questão posta à minha apreciação sob os seguintes prismas: i) A propriedade rural é trabalhada pela família? ii) A propriedade penhorada é considerada "pequena propriedade rural" para os fins da 8.009/90? iii) o débito que originou a penhora é decorrente de sua atividade produtiva?

Quanto à primeira indagação - *se a propriedade rural é trabalhada pela família* - restou demonstrado nos autos através de depoimento de fls. 212/214 que existe no terreno cultivo de café, pimenta, bem como criação de gado bovino. Os documentos de fls. 32/34 corroboram tais afirmativas. Contudo, não restou demonstrado se as atividades laborais mencionadas, realizadas na propriedade, eram executadas pela família no exato sentido que o legislador previu - com labor direito e pessoal explorado pelo agricultor e sua família, capaz de lhes absorver toda a força de trabalho -. Ao contrário, a prova testemunhal é uníssona a atestar que o primeiro apelante possui vaqueiros e meeiros, ou seja, possui empregados para o manejo do gado e meeiros para a lavoura da área cultivada. Tal constatação afasta o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo art. 4º, II da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), senão vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - *Omissis...*

II - "Propriedade familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantido-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Vale lembrar que a Lei 8.212/91, tratando da mesma matéria, dispõe no § 1º do art. 12 o seguinte:

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Quanto ao auxílio eventual de terceiros, previsto na parte final do inciso II do art. 4º da Lei 4.504/64, o Decreto 3.048/99 (Novo Regulamento da Previdência Social), em seu art. 9º, § 6º estabelece que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração".

Sendo assim, pelas provas constantes dos autos, concluo que o primeiro apelante e sua família, não trabalham em regime de economia familiar, mas sim como proprietários e empregadores rurais.

Não se inserindo no conceito de "propriedade familiar", passo à segunda indagação, ou seja, se a propriedade penhorada é considerada "pequena propriedade rural".

Quanto a este aspecto, os próprios apelantes trouxeram aos autos (fls. 31), a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, onde consta que a propriedade com 177 ha (cento e setenta e sete hectares), tem classificação de **média propriedade**.

Tal classificação encontra ressonância legal no art. 4º da Lei 8.629/93, *in verbis*:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

Portanto, possuindo a propriedade em debate 8,85 módulos fiscais (vide fls. 31), enquadra-se no conceito de média propriedade rural, estabelecido pelo inciso terceiro supracitado.

Por fim, resta-me enfrentar a última indagação, ou seja, se o débito que originou a penhora é decorrente de sua atividade produtiva.

A resposta negativa também neste aspecto se impõe, haja vista que o primeiro apelante figura na ação de execução na condição de avalista (doc. Fls. 14).

Sendo assim, considero que não restaram atendidos os requisitos elencados pelo art. 5º, XXVI, da CF, para que a propriedade em questão seja declarada impenhorável - I) proteção à propriedade pequena; II) sua exploração pela família e III) Tenha contraído dívidas para sua própria atividade - fato que me conduz ao entendimento de que o imóvel em debate pode ser penhorado.

[...]

Se não bastasse o posicionamento transcrito, o documento de fls. 74 noticia que a penhora somente incidiu sobre 50% do imóvel dos apelantes, que como já salientado possui área total de 177 Ha (cento e setenta e sete hectares), sendo plenamente possível aos apelantes sobreviver do cultivo da área remanescente, cuja dimensão ainda se enquadraria no conceito de média propriedade.

Devo aqui salientar, a título de ilustração, que a propriedade em questão não está na sua plenitude de uso, tanto é que no documento anexado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 31, no campo *Pendências/Observações*, consta que o imóvel não atingiu os índices que o classificariam como produtivo, o que demonstra que não obstante a utilização aventada na exordial, em decorrência das suas dimensões, boa parte da propriedade está sem a devida utilização, ou vem sendo explorada de forma incorreta.

Portanto, a conclusão final a que chego é que a propriedade como um todo não é considerada "pequena propriedade rural", portanto pode sofrer constrição judicial.

Concluo também, não obstante o entendimento supra esposado, que a parte apresada - 50% (cinquenta por cento) - da propriedade não tem o condão de retirar o sustento dos embargantes/apelantes, haja vista que da porção remanescente - cerca de 88 *ha* - é perfeitamente possível a retirada do sustento familiar. (fls. 327-331)

4.1. Convém transcrever os artigos 4º, II, da Lei 4.504/64, 4º da Lei 8.009/90 e 4º da Lei 8.629/93, dispositivos tidos por violados, que respectivamente dispõem:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

[...]

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

Art. 4º Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga.

[...]

§ 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial;

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III - Média Propriedade - o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) (Vetado)

Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário não possua outra propriedade rural.

Consigno, ainda, que o artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

[...]

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

A Lei 8.009/90 é de ordem pública, ressaíndo de seu texto o nítido propósito de garantir a manutenção, com dignidade, da família, sem impedir que o credor possa satisfazer o seu crédito por meio do patrimônio do devedor que exceda ao mínimo material essencial definido pelo ordenamento jurídico:

Tal proteção é fundada quase sempre em razões de ordem sociológica e moral, garantindo às famílias daqueles em dificuldades econômicas para saldar suas dívidas, condições mínimas de sobrevivência digna, como também a salutar continuidade do exercício profissional. Procura-se evitar que o credor, usando da lei e da estrutura judiciária para a satisfação de um crédito - um direito de simples expressão pecuniária - chegue ao extremo ético de condenar o devedor com sua família à fome, ao desabrigo e à miséria.

O contexto histórico e as circunstâncias culturais em que a Lei 8.009/90 surgiu também devem ser levados em conta na sua apreciação.

[...]

O que de todo modo parece ser pacífico é a caracterização da lei como de ordem pública e de interesse público. Embora regule essencialmente relações e interesses privados, evidencia-se a preocupação normativa com as estruturas sociais e a limitação ao exercício de interesses particulares. Não é de ordem pública a lei por dizer respeito à atuação do Poder Judiciário na composição da lide executiva, mas sim por levar em conta princípios de justiça social, especificamente no tocante aos efeitos de uma economia sabidamente desequilibrada e imprevisível como é a do nosso país, sobre os jurisdicionados. A recente estabilidade monetária e o controle da inflação não retiram, em sua maior parte, o acerto da afirmativa. As imensas e anômalas desigualdades sociais, o gigantismo ineficiente e deficitário do Estado, a excessiva carga tributária e, principalmente, uma atividade legislativa por vezes marcadamente casuística, mantém esta conotação de desequilíbrio e imprevisibilidade.

[...]

Impõe-se, por isso, uma interpretação teleológica, uma aplicação voltada à realidade social, sem que se exagere no ingrediente político da questão.

[...]

Mas cumpre fazer uma distinção preliminar e importantíssima: a lei trata da impenhorabilidade, e não *a priori* de inexpropriabilidade de bens. O principal efeito material, isto é, a impossibilidade de expropriação, surge com a definição da impenhorabilidade, que não é generalizada. Ela se subordina a requisitos específicos postos pela lei. Definida a impenhorabilidade, decorre a impossibilidade de expropriação por esta razão. (CZAJKOWSKI, Rainer. **A Impenhorabilidade do Bem de Família: comentários à Lei 8.009/90**. Curitiba: Juruá, 2001, ps. 16-19)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o objetivo da lei não é fraudar credores, pela diminuição da garantia do patrimônio: ao reverso, como bem salienta Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, "o escopo altruístico, de relevância social, sobrepõe-se", de modo que não fica o credor impedido de executar o patrimônio do devedor, apenas impede que sobre o imóvel onde reside a família, e os respectivos móveis que o guarnecem, não poderá forrar-se do seu crédito, em face da preponderância daquela norma de ordem pública, salvo as exceções legais.

Dessa forma, a exceção da lei representa uma finalidade geral da sociedade, por consequência do próprio Estado, através da qual deve-se submeter o interesse do credor, até mesmo como forma de resguardar-se a paz social. Nesse sentido, é oportuna a lição de Goffredo Telles Júnior:

A sociedade existe... para servir o homem, e o Estado, como nação política e juridicamente organizada, há de ser o intérprete desse amparo da coletividade ao cidadão. Em consequência, por imposição da inteligência, ou seja, por imposição do princípio de que os meios se sujeitam aos fins, está autorizado a exigir do próximo certas ações e certas abstenções, em seu próprio benefício. Mas isso implica a obrigação, a que se acham sujeitos todos os homens, de praticar certas ações e de abster-se de outras, em benefício de seus semelhantes.

Além disso, limitando a responsabilidade patrimonial dos devedores como forma de garantir um mínimo indispensável à sobrevivência da família, a lei em questão "preenche também os objetivos constitucionais de construir uma sociedade justa (art. 3º, I, da Constituição), erradicar a marginalização e garantir a não submissão a tratamento degradante (arts. 3º, III, e 5º, III, da Carta)", conforme recorda Rainer Czajkowski. (SANTOS, Marcione Pereira dos. **Bem de família: voluntário e legal**. São Paulo: Saraiva, 2003, ps. 168-169)

4.2. Outrossim, o artigo 649, VIII, do Código de Processo Civil e a Constituição Federal também conferem proteção à pequena propriedade rural, já que o artigo 5º, XXVI, da Carta Magna dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

À míngua de expressa disposição legal definindo o que seja pequena propriedade rural, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, cumpre observar que, conforme precedente do Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, é adequado se valer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do conceito de propriedade familiar, extraído de lei do âmbito do direito agrário:

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural de exploração familiar (Const., art. 5º, XXVI): aplicação imediata. A norma que torna impenhorável determinado bem desconstitui a penhora anteriormente efetivada, sem ofensa de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido do credor: precedentes sobre hipótese similar. A falta de lei anterior ou posterior necessária à aplicabilidade de regra constitucional — sobretudo quando criadora de direito ou garantia fundamental —, pode ser suprida por analogia: donde, a validade da utilização, para viabilizar a aplicação do art. 5º, XXVI, CF, do conceito de 'propriedade familiar' do Estatuto da Terra. (RE 136.753, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 13-2-97, Plenário, DJ de 25-4-97).

Com efeito, cuida-se do conceito de propriedade familiar contido no supracitado artigo 4º, II, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), que a define como imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, absorva-lhes toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração e, eventualmente, trabalho com a ajuda de terceiros.

Cumprе ressaltar que o inciso III do mencionado dispositivo esclarece que o módulo rural é fixado nos termos do inciso II, isto é, contemplando o necessário a suprir o que demanda o conceito de propriedade familiar:

Segundo o magistério de RAYMUNDO LARANJEIRA:

O módulo é uma medida de área, diretamente afeita à eficácia desta, no meio rurígena. A sua finalidade precípua está em evitar a existência de glebas cujo tamanho, em regra, não se ache suscetível de render o suficiente para o progresso econômico-social do agricultor brasileiro.

A definição doutrinária transcrita não difere muito daquela contida no texto legal (art. 4º, inc. III, do Estatuto da Terra), que está assim redigido:

Art 4º Para os efeitos desta lei, definem-se:

[...]

III - Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior.

O inciso anterior reza:

[...]

Bem por isso, PAULO TORMINN BORGES preferiu definir o instituto com essas palavras:

a área de terra que trabalhada direta e pessoalmente por uma família de composição média, com auxílio apenas eventual de terceiros revela necessária para a subsistência e ao mesmo tempo suficiente como sustentáculo ao progresso social e econômico da referida família.

Tem-se, assim, que o módulo rural é a medida adotada para o imóvel rural classificado como "Propriedade Familiar". A fixação dessa área - que é feita por órgão competente do Governo Federal (atualmente o INCRA) - leva em conta diversos fatores, entre os quais o tipo de exploração a que se destina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o imóvel, a qualidade da terra, a proximidade do centro consumidor e outros julgados necessários pelo mencionado órgão. Daí dizer-se que tal medida é variável de região para região. Aliás, o Decreto nº 55.891, de 31.3.65, que veio regulamentar o Estatuto da Terra nessa parte, estabeleceu, em seu art. 11, o seguinte:

Art. 11. O módulo rural, definido no inciso III do art. 4], do Estatuto da terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

A doutrina agrarista, calcada no texto legal de que se cuida, tem entendido que o vocábulo *módulo* tem aí, o sentido explícito regional, daí por que o chama de "módulo da região", sendo, como se viu, elemento integrativo do conceito de "Propriedade Familiar".

[...]

FERNANDO PEREIRA SODERO, que escreveu uma das mais densas obras sobre esse tema, ofereceu o seguinte quadro analítico do módulo rural, que pode ser considerado como características, por isso que merece ser aqui inserido para fins didáticos, a saber:

- I - é uma medida de área;
- II - a área fixada para a Propriedade Familiar constitui o módulo rural;
- III - varia de acordo com a região do país onde se situe o imóvel rural;
- IV - varia de acordo com o tipo de exploração;
- V - implica um mínimo de renda a ser obtido, ou seja, o salário mínimo;
- VI - a renda deve proporcionar ao agricultor e sua família não apenas a sua subsistência, mas ainda o progresso econômico e social.

[...]

A propriedade familiar está assim definida no Estatuto da Terra:

[...]

Consoante a melhor doutrina, esse instituto jurídico, tipicamente agrário, é de uma importância extraordinária no processo de democratização da terra, porquanto atende a um dos princípios basilares do Direito Agrário, que é o de viabilizar o acesso ao imóvel rural a maior número de pessoas...

[...]

Por exigir uma área compatível com a força de trabalho de uma família, que garanta aos seus membros a subsistência e o progresso social e econômico, o espaço fundiário pode atingir a maior número de famílias. Essa é a razão por que os planos de reforma Agrária ou de Colonização que já se fizeram no Brasil têm adotado como dimensão ideal do imóvel o da Propriedade Familiar.

[...]

Consoante abordagem anterior, a respeito do Módulo Rural, a Propriedade Familiar tem o tamanho exato de um módulo, calculado de acordo com cada região do país e tipo de exploração. Nem mais nem menos do que um módulo. Se menor, é minifúndio; se maior, pode ser latifúndio ou até mesmo empresa rural.

A propriedade familiar pressupõe os seguintes elementos:

- a) titulação, que é o título de domínio em nome de algum dos membros da entidade familiar;
- b) exploração direta e pessoal, pelo titular o domínio e sua família que lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absorva toda a força de trabalho;

c) área ideal para cada tipo de exploração, conforme a região;

d) possibilidade eventual de ajuda de terceiros. (MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011, ps. 48-57)

A idéia de um módulo rural provém sobretudo do Estatuto da Terra e de um projeto apresentado pelo ex-Deputado Federal por São Paulo, Coutinho Cavalcanti - o Projeto n. 4.389/54.

O módulo aparece assim como um paradigma ou modelo de apreciação, tendo em vista a área e a dupla função estabilidade econômica e bem-estar do agricultor.

O módulo rural é destarte uma unidade agrária familiar para cada região do País e para cada forma de exploração. Assim também o definiu César cantanhede, ex-presidente do antigo IBRA: "É uma unidade de medida variável em função da região em que se situe o imóvel e o tipo de exploração predominante".

Em consequência o módulo rural no direito agrário brasileiro tem as seguintes características: a) é uma medida de área; b) é a área fixada para a propriedade familiar; c) varia de conformidade com o tipo de exploração; d) varia também de acordo com a região do País em que se acha localizado o imóvel rural; e) implica um mínimo de renda, que deve ser identificada pelo menos com o salário mínimo; f) a renda deve assegurar ao agricultor e sua família não somente a subsistência, porém deve propiciar o progresso social e econômico; g) é uma unidade de medida agrária que limita o direito de propriedade da terra rural.

Conforme a legislação agrária dominante a propriedade familiar consagrada no módulo rural não pode ser dividida. (FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 210)

5. É bem verdade que, consoante decidido pela colenda Segunda Turma, no julgamento do REsp. 230.363-PB, o atributo da impenhorabilidade restringe-se à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULAÇÃO DE PENHORA REALIZADA EM BEM IMPENHORÁVEL (ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 8.009/90).

1. A circunstância de o imóvel rural que constitui residência da família e por esta seja trabalhado ultrapassar as dimensões definidas para a pequena propriedade não lhe retira o atributo da impenhorabilidade. Restringe-se este atributo, todavia, à dimensão da área regionalmente definida como módulo rural.

2. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 230363/PB, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2005, DJ 05/09/2005, p. 333)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mencionado precedente, relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, Sua Excelência dispôs:

É certo que a primeira parte do art. 4º, § 2º, da Lei n. 8.009/90 prevê que, quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede da moradia, com os respectivos bens móveis, não abrangendo, pois, a totalidade do imóvel. É inequívoco, de igual modo, a teor da segunda parte desse dispositivo, que se afigura impenhorável a área limitada como propriedade rural, desde que trabalhada pela família.

No caso em comento, a propriedade rural objeto de penhora é trabalhada em regime de economia familiar, assim como constitui residência da família, o que, em princípio, a enquadra como impenhorável. Entretanto, a teor do delineamento fático posto no acórdão recorrido, não se define como pequena propriedade rural, já que possui 30 (trinta) hectares, quando, na região, tal conceito se restringe a imóvel que tem a extensão de 25 (vinte e cinco) hectares, o que, em tese, o coloca como bem passível de penhora.

Nesse contexto, entendo que o referido dispositivo legal deva ser interpretado com temperamentos. Não se afigura razoável o entendimento de que uma propriedade rural, que constitua residência familiar e seja trabalhada pela família, seja totalmente penhorada tão-só pela circunstância de possuir mais de 25 (vinte e cinco) hectares. Tal conclusão, sem dúvida, contraria o objetivo da instituição do bem de família, que é a proteção da entidade familiar. Imagine-se a incongruência de uma exegese que considera como impenhorável um imóvel rural que possui 25 (vinte e cinco) hectares e, ao mesmo tempo, tem por penhorável uma propriedade que possui a extensão de 26 (vinte e seis) hectares. Creio que, em hipóteses como tais, mostra-se evidente a ausência de razoabilidade.

Por isso, entendo que, nos casos em que o bem imóvel em questão ultrapassa as dimensões de pequena propriedade rural, regionalmente definida, o dispositivo legal retromencionado deve ser interpretado de modo que a impenhorabilidade da propriedade rural alcance apenas a área definida como módulo rural que, na espécie, é de 25 (vinte e cinco) hectares. Com efeito, o que ultrapassar tal extensão pode ser suscetível da decretação de penhora.

Diante dessas considerações, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para, reformando o acórdão recorrido, determinar que se restabeleça a penhora sobre a área da propriedade rural que exceder a 25 (vinte e cinco) hectares.

6. No caso, contudo, como transcrito, o acórdão recorrido se vale do conceito de "módulo fiscal" que, registre-se, não se confunde com o conceito de "módulo rural", como bem leciona Benedito Ferreira Marques:

Além do "módulo rural", criado no ventre do Estatuto da terra, o legislador brasileiro introduziu, depois, outras duas figuras jurídicas que, igualmente, têm muito a ver com a dimensão do imóvel rural. Tais foram: (a) a **Fração Mínima do Parcelamento**; e (b) o **Módulo Fiscal**.

Essas inovações surgiram através das Leis n. 5.868, de 12.12.72, e 6.746, de 10.12.79.

Os analistas consideram que esses novos institutos vieram, de certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira, reduzir a importância do "módulo rural", no contexto geral da legislação agrária, a ponto de PAULO GUILHERME DE ALEMIDA afirmar que tal instituto foi substituído por essas novas figuras, resumindo-se a sua aplicação prática no enquadramento sindical, quando é utilizado como fator de delimitação entre as categorias econômicas e profissional da agricultura...

Para a compreensão dessas colocações, vale transcrever os seguintes trechos

[...]

Aprimorando o sistema de composição do módulo rural, com novos elementos e alíquotas, o módulo fiscal, em cotejo com a fração mínima de parcelamento, é o que mais atende aos requisitos para a elaboração de um padrão mais adequado e consentâneo com a realidade.

Basta examinar o art. 50, § 2º, do Estatuto da Terra, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79. Por força deste dispositivo, o módulo fiscal sofre várias influências, tais como: a da individualidade de cada Município do tipo de exploração predominante; a da renda obtida nesta exploração; a de outras explorações expressivas em função da renda e da área utilizada; e, por último, a do conceito de propriedade familiar.

[...]

Assim, com as alterações até hoje introduzidas, temos o seguinte quadro:

1. **Módulo rural**, transformado no instituto da fração mínima de parcelamento (FMP). Justamente para permitir a aplicação do princípio da função social, o legislador instituiu o módulo rural. Paralelamente estabeleceu a regra que proíbe o desmembramento do imóvel rural em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo da propriedade, visando com isto evitar a proliferação de áreas tidas como antieconômicas para efeito de exploração agropecuária, o que acarreta problemas de distorção fundiária.

[...]

3. **Módulo fiscal** como elemento constitutivo de fixação do Imposto Territorial Rural (ITR), representando aqui sua função precípua (art. 50, do Estatuto da Terra, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79), bem assim, como elemento constitutivo de fixação da Contribuição Parafiscal de que trata o art. 5º, do Decreto nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com a nova redação do art. 21 do Decreto nº 84.685/80.

4. **Módulo Fiscal**, como critério de classificação do imóvel rural: minifúndio, propriedade familiar, empresa rural, latifúndio por dimensão e latifúndio por exploração, consoante art. 22, incisos I, II e III, do Decreto nº 84.685/80. (MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011, ps. 50-52)

No entanto, conforme recentemente decidido pela Terceira Turma, no julgamento do REsp. 1.007.070-RS, o módulo fiscal, por **tomar em conta o conceito de propriedade familiar** (conforme disposto no artigo 50, § 2º, alínea "d", do Estatuto da Terra) que, por definição legal, deve abranger, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra, mínima e suficiente para que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável para o agricultor e sua família, atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - DIREITO FUNDAMENTAL QUE, A despeito da AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA, TEM APLICAÇÃO IMEDIATA - ESTATUTO DA TERRA - CONCEITOS DE MÓDULO RURAL E FISCAL - ADOÇÃO - EXTENSÃO DE TERRA RURAL MÍNIMA, SUFICIENTE E NECESSÁRIA, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES (ECONÔMICAS) ESPECÍFICAS DA REGIÃO, QUE PROPICIE AO PROPRIETÁRIO E SUA FAMÍLIA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA PARA SEU SUSTENTO - CONCEITO QUE BEM SE AMOLDA À FINALIDADE PERSEGUIDA PELO INSTITUTO DA IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CONCEITO CONSTANTE DA LEI N. 8.629/93 - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não há, até o momento, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, o que seja "pequena propriedade rural". A despeito da lacuna legislativa, é certo que referido direito fundamental, conforme preceitua o § 1º, do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata. Deve-se, por consequência, extrair das leis postas de cunho agrário exegese que permita conferir proteção à propriedade rural (tida por pequena - conceito, como visto, indefinido) e trabalhada pela família;

II - O conceito de módulo rural, ainda que absolutamente distinto da definição de fração mínima de parcelamento, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à finalidade dos institutos, conforme, aliás, esta a. Corte já decidiu (ut REsp 66672/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 15/08/1995), é, na prática, indistintamente tomado por aquela;

III - A definição do módulo fiscal efetuada pelo Estatuto da Terra, além de considerar os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel, utiliza também, em sua mensuração, o conceito de propriedade familiar (módulo rural), como visto, necessário, indiscutivelmente, à caracterização da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade;

IV - Por definição legal, um módulo fiscal deve abranger, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terras, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostre-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que, como visto, bem atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade;

V - A Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressalte-se, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão-somente para efeitos daquela lei.

VI - Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terras rurais, mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.626/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente;

VII - Recurso Especial improvido.

(REsp 1007070/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 01/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No citado precedente, relatado pelo eminente Ministro Massami Uyeda, Sua Excelência dispôs:

Bem de ver, assim, que a presente insurgência restringe-se ao segundo fundamento adotado pela Corte estadual que, ao delimitar a impenhorabilidade do imóvel rural *sub judice* em 25 ha (vinte e cinco hectares), correspondentes a um módulo fiscal da região, afastou a definição de "pequena propriedade rural" contida no o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 8.623/93, para efeito de impenhorabilidade daquela.

Entendimento que se revela, no ponto, irretorquível.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural, como direito fundamental que é, tem assento constitucional, nos termos do inciso XXVI do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*: "*a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento*".

Assinala-se, contudo, que, até o momento, inexistente lei específica que regulamente o supracitado dispositivo constitucional. É dizer, não há, ainda, no ordenamento jurídico nacional, lei que defina, para efeitos de impenhorabilidade, ressaltando-se, o que seja "pequena propriedade rural." A despeito da lacuna legislativa, é certo que referido direito fundamental, conforme preceitua o § 1º do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata. Deve-se, por conseqüência, extrair das leis postas de cunho agrário exegese que permita conferir proteção à propriedade rural (tida por pequena - conceito, como visto, indefinido) e trabalhada pela família.

Nesse contexto, a Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra) trouxe dois conceitos, o de módulo rural e o de módulo fiscal, que, efetivamente, podem auxiliar na definição mais próxima do que seja pequena propriedade rural, para efeitos de impenhorabilidade.

O Estatuto da Terra define, em seu artigo 4º, o módulo rural como a área compreendida pela propriedade familiar que, por sua vez, abrangerá "*o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros*".

De fato, o conceito de módulo rural, nesses termos propostos, teria o condão de atender ao escopo do preceito constitucional, na medida em que se direciona a abranger a extensão de terra (rural) mínima, necessária e suficiente, para que o proprietário e sua família possam, por meio do desenvolvimento da atividade agrícola, obter seu sustento, com o conseqüente progresso da região. À porção de terras que atenda a tais características certamente deve ser reputada impenhorável.

Contudo, na prática, o módulo rural, que, no caso dos autos sequer é suscitado (não por outra razão), desvirtuou-se com o passar dos anos. O conceito de módulo rural, ainda que absolutamente distinto da definição de fração mínima de parcelamento, seja quanto ao conteúdo, seja quanto à finalidade dos institutos, conforme, aliás, esta augusta Corte já decidiu (*ut* REsp 66.672/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ. 15/08/1995),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é, na prática, indistintamente tomado por aquela. Desvirtuamento já constatado, inclusive, por abalizada doutrina, conforme dá conta, v. g., o escólio do Prof. Paulo Guilherme de Almeida:

"o conceito de módulo rural, na forma inicialmente concebida e instituída pelo Estatuto da Terra (art. 4º, III), correspondia ao de propriedade familiar, servindo de critério para a adoção de medidas normativas sobre importantes segmentos do Direito Agrário. No entanto, o instituto do módulo rural, como originariamente formulado, foi quase totalmente substituído por dois outros, o da fração mínima de parcelamento (medida prefixada para cada Município) e o do módulo fiscal. [...] Com a implantação na sua forma original, mediante a primeira emissão do ITR, referente ao exercício de 1966, o módulo rural, como parâmetro limitativo do desmembramento, consistia na média correspondente às atividades eventualmente exercidas pelo contribuinte dentre as hortifrutigranjeira, de lavoura temporária, lavoura permanente, pecuária e de exploração florestal. O Sistema de Cadastro Rural (Lei n. 5.868/72) manteve o critério mas introduziu a alternativa da fração mínima de parcelamento, conforme dispõe o art. 8º acima reproduzido. A mesma orientação foi adotada pelas Instruções Especiais INCRA ns. 5/73 e 14/78. Foi com a Instrução Especial INCRA n. 26/82 que se instituiu definitivamente a fração mínima de parcelamento, aplicável a cada Município, independentemente da particularidade de cada imóvel rural, abolindo-se, assim, a sistemática da média ponderada individual para o cálculo do módulo rural. Desta forma, desnaturou-se, com a adoção da fração mínima de parcelamento (FMP), a idéia correta de vincular a regra proibitiva do desmembramento a um padrão (módulo), cujo conceito sabiamente o Estatuto da Terra equiparou ao da propriedade familiar e que, evidentemente, deve sofrer as variações consistentes nos tipos de exploração agropecuária somada às características regionais." (Almeida, Paulo Guilherme de; Aspectos Jurídicos da Reforma Agrária no Brasil. 1ª ed., São Paulo, LTR, 1.990)

Assim, o módulo rural, a despeito de sua conceituação legal ser consentânea com o instituto da impenhorabilidade, na prática, não é adotado.

A Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra) define, também, o chamado módulo fiscal como sendo a unidade expressa em hectares, para efeito de incidência do Imposto sobre Território Rural, que leva em consideração, concomitantemente: *i)* o conceito de propriedade familiar (constante do supracitado artigo 4º); *ii)* o tipo de exploração predominante no município; *iii)* a renda obtida com a exploração predominante; e *iv)* outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada. Consigna-se, inclusive, que, nos termos legais, o referido tributo não incide sobre imóvel rural igual ou inferior a um módulo fiscal, **desde que explorado diretamente pelo proprietário e sua família.**

Por sua pertinência, transcreve-se a seguinte disposição legal:

Art. 50 [...]

§ 1º O imposto não incidirá sobre o imóvel rural, ou conjunto de imóveis rurais, de área igual ou inferior a um módulo fiscal, desde que seu proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, o cultive só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

a) o tipo de exploração predominante no Município:

I - hortifrutigranjeira;

II - cultura permanente;

III - cultura temporária;

IV - pecuária;

V - florestal;

b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

c) outras explorações existentes no Município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

d) o conceito de "propriedade familiar", definido no item II do artigo 4º desta Lei. [grifos desta Relatoria]

§ 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

§ 4º Para os efeitos desta Lei; constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: (Redação dada pela Lei nº 6.746, de 1979)

Não obstante a finalidade tributária que, incontroversamente, refoge do tema ora abordado, é certo que a definição do módulo fiscal constante do Estatuto da Terra, além de considerar os fatores específicos da exploração econômica própria da região, imprescindíveis para o bom desenvolvimento da atividade agrícola pelo proprietário do imóvel, utiliza também, em sua mensuração, o conceito de propriedade familiar (módulo rural), como visto, necessário, indiscutivelmente, à caracterização da pequena propriedade rural para efeito de impenhorabilidade.

Vê-se, assim, por definição legal, que um módulo fiscal abrange, de acordo com as condições específicas de cada região, uma porção de terra rural, mínima e suficiente, em que a exploração da atividade agropecuária mostra-se economicamente viável pelo agricultor e sua família, o que, como visto, bem atende ao preceito constitucional afeto à impenhorabilidade.

É de se assinalar, também, que a anterior redação do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, ofertada pela Lei n. 7.513/86, ao prescrever a impenhorabilidade do imóvel rural (tido por pequeno), assentou que este compreenderia até um módulo, sem, contudo, especificar se rural ou se fiscal. Este inciso, ainda, condicionava, na sua parte final, que referido imóvel deveria ser o único de que dispusesse o devedor, ressalvada a hipoteca para fins de financiamento agropecuário. Deste preceito legal, ressalte-se, valeu-se o acórdão recorrido.

Referido preceito, ante a não recepção de sua parte final pela Constituição Federal/1988, já reconhecida, inclusive, por esta Corte (*ut* Resp n. 262.641/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. 15.4.2002), restou revogado pela Lei n. 11.382/2006 que, ao conferir nova redação ao (agora) inciso VIII do artigo 649 do Código de Processo Civil, praticamente repetiu o preceito constitucional, sem definir o que seja pequena propriedade rural. Conclui-se, contudo, que a anterior redação, em razão do que até aqui se expôs, referia-se, na prática, a um módulo fiscal.

Nessa linha de raciocínio, a pretensão da ora recorrente de adotar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.629/93, para efeitos de impenhorabilidade, não pode prosperar.

Isso porque a Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que, ressalte-se, trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e definir o que seja "pequena propriedade rural", o fez tão-somente para efeitos daquela Lei. Aliás, referida Lei é expressa nesse sentido:

[...]

Não bastasse a apontada especificidade da Lei n. 8.629/93, tem-se que os padrões nela estabelecidos refogem efetivamente do âmbito de proteção albergado pelo instituto da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Veja-se que, se um módulo fiscal, definido pelo Estatuto da Terra, compreende a extensão de terra rural mínima, suficiente e necessária, de acordo com as especificidades da região, para que o proprietário e sua família desenvolvam a atividade econômica inerente ao campo, não há razão para se adotar o conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.629/93 (voltado à desapropriação para fins de reforma agrária, em que se perquire outros requisitos tais como a necessidade ou utilidade pública e interesse social), o qual simplesmente multiplica em até quatro vezes a porção de terra que se reputa mínima e suficiente.

No caso dos autos, segundo a pretensão da ora recorrente, o imóvel de até 100 hectares (correspondentes a quatro módulos fiscais da região de Mostarda/RS) deveria ser considerado como pequena propriedade rural, e, como tal, impenhorável. Portanto, ter-se-ia como pequena propriedade rural, segundo os parâmetros da região o imóvel de até 1.000.000 m² (um milhão de metros quadrados - 1 ha = 10.000 m²), o que, *primu ictu oculi*, não parece ser razoável.

Ao se adotar tal parâmetro, imóveis rurais com expressiva extensão de terras, por se enquadrar no conceito de pequena propriedade rural constante da Lei n. 8.629/93, inaplicável à espécie, teriam a indevida proteção da impenhorabilidade, o que, indubitavelmente, desnatura a finalidade do instituto de assento constitucional.

7. No caso ora em julgamento, o Tribunal de origem apurou:

Contudo, não restou demonstrado se as atividades laborais mencionadas, realizadas na propriedade, eram executadas pela família no exato sentido que o legislador previu - com labor direito e pessoal explorado pelo agricultor e sua família, capaz de lhes absorver toda a força de trabalho -. Ao contrário, a prova testemunhal é uníssona a atestar que o primeiro apelante possui vaqueiros e meeiros, ou seja, possui empregados para o manejo do gado e meeiros para a lavoura da área cultivada. Tal constatação afasta o conceito de "propriedade familiar" estabelecido pelo art. 4º, II da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), senão vejamos:

[...]

Sendo assim, pelas provas constantes dos autos, concluo que o primeiro apelante e sua família, não trabalham em regime de economia familiar, mas sim como proprietários e empregadores rurais.

Não se inserindo no conceito de "propriedade familiar", passo à segunda indagação, ou seja, se a propriedade penhorada é considerada "pequena propriedade rural".

Quanto a este aspecto, os próprios apelantes trouxeram aos autos (fls. 31),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Certidão de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, onde consta que a propriedade com 177 ha (cento e setenta e sete hectares), tem classificação de **média propriedade**.

[...]

Portanto, possuindo a propriedade em debate 8,85 módulos fiscais (vide fls. 31), enquadra-se no conceito de média propriedade rural, estabelecido pelo inciso terceiro supracitado.

Por fim, resta-me enfrentar a última indagação, ou seja, se o débito que originou a penhora é decorrente de sua atividade produtiva.

A resposta negativa também neste aspecto se impõe, haja vista que o primeiro apelante figura na ação de execução na condição de avalista (doc. Fls. 14).

Sendo assim, considero que não restaram atendidos os requisitos elencados pelo art. 5º, XXVI, da CF, para que a propriedade em questão seja declarada impenhorável - I) proteção à propriedade pequena; II) sua exploração pela família e III) Tenha contraído dívidas para sua própria atividade - fato que me conduz ao entendimento de que o imóvel em debate pode ser penhorado.

[...]

Se não bastasse o posicionamento transcrito, o documento de fls. 74 noticia que a penhora somente incidiu sobre 50% do imóvel dos apelantes, que como já salientado possui área total de 177 Ha (cento e setenta e sete hectares), sendo plenamente possível aos apelantes sobreviver do cultivo da área remanescente, cuja dimensão ainda se enquadraria no conceito de média propriedade.

Devo aqui salientar, a título de ilustração, que a propriedade em questão não está na sua plenitude de uso, tanto é que no documento anexado às fls. 31, no campo *Pendências/Observações*, consta que o imóvel não atingiu os índices que o classificariam como produtivo, o que demonstra que não obstante a utilização aventada na exordial, em decorrência das suas dimensões, boa parte da propriedade está sem a devida utilização, ou vem sendo explorada de forma incorreta.

Portanto, a conclusão final a que chego é que a propriedade como um todo não é considerada "pequena propriedade rural", portanto pode sofrer constrição judicial.

Concluo também, não obstante o entendimento supra esposado, que a parte apesada - 50% (cinquenta por cento) - da propriedade não tem o condão de retirar o sustento dos embargantes/apelantes, haja vista que da porção remanescente - cerca de 88 ha - é perfeitamente possível a retirada do sustento familiar.

Portanto, a penhora incidiu sobre 50% do imóvel rural, cuja área total corresponde a 8,85 módulos fiscais, tendo sido contemplada a impenhorabilidade garantida ao bem de família constituído por imóvel rural.

Ademais, não há falar em violação ao artigo 4º da Lei 8.629/93, pois, como bem consignado no supramencionado precedente da Terceira Turma, a Lei n. 8.629/93, ao regulamentar o artigo 185 da Constituição Federal, que trata de desapropriação para fins de reforma agrária, e define o que é pequena e média propriedade rural para fins de reforma agrária, fê-lo tão-somente para efeitos de desapropriação para fins de reforma agrária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme disposto no artigo 1º daquele Diploma infraconstitucional.

No entanto, tendo em vista o propósito da Lei 8.009/90 e, inclusive, que o artigo 4, § 2º, do mencionado Diploma prescreve que "quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural", entendo prudente assinalar que dentro dos 50% da área da propriedade rural que ficará a salvo da penhora, está abarcada a sede de moradia da família.

8. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para estabelecer que ficará a salvo da penhora a sede de moradia da família dos ora recorrentes, ficando também assegurado o acesso à via pública, mantendo os ônus sucumbenciais como arbitrados pela origem, tendo em vista o decaimento mínimo do recorrido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0307761-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.018.635 / ES**

Números Origem: 30030039173 47050012344 470500123440432005

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATHAN ZANELATO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLI MORO
ADVOGADO : JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.